



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.721204/2013-68  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **1401-006.255 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2022  
**Embargante** PRESIDENTE DA TURMA  
**Interessado** ITAU UNIBANCO S.A. E FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2008

**EMBARGOS INOMINADOS. CONTRADIÇÃO ENTRE ATA E DECISÃO.  
CABIMENTO**

Restando identificada contradição entre a ata de julgamento e o conteúdo do voto, cabíveis os embargos para sanar tal contradição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos inominados, sem efeitos infringentes, para sanar a contradição apontada, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-006.255 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.721204/2013-68

## Relatório

Trata-se de Embargos Inominados do Ilmo. Presidente desta Turma Ordinária apresentado após análise de pedido de reconsideração do despacho de admissibilidade que n~;ao admitiu embargos apresentados pelo contribuinte.

Por sua vez, trata-se de auto de infração reduzindo o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL relativos ao ano-calendário 2008 e com cobrança de multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre as bases de cálculo estimadas, com aplicação de multa de ofício de 75%.

Segundo a fiscalização, teria havido (i) "rendimento não computado na determinação do ganho de capital após alienação de investimento" (art. 3o da Lei 9.249/95 e arts. 247, 248, 249, II, 251, 277, 278, 299, 300, 379 par. 2o do RIR/99) como resultado da operação de incorporação de ações da Bovespa Holding S/A pela Nova Bolsa (BM&FBovespa S/A) ocorrida em maio de 2008, bem como (ii) "omissão de ganho auferido na devolução do patrimônio social de entidade isenta" (art. 3o da Lei 9.249/95, art. 17, caput e par. 1o, 3o e 4o da Lei 9.532/97 e art. 239 do RIR/99), referente à desmutualização da CETIP ocorrida em julho de 2008.

O relatório da decisão recorrida assim descreve os fatos:

*As irregularidades constatadas foram contextualizadas no Termo de fls. 223/244, no qual o Autuante reporta-se, em preliminar, ao Mandado de Procedimento Fiscal e ao Termo de Início de 02/05/2013, em que solicitado que fosse informado e comprovado o valor do custo de aquisição dos títulos da antiga CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos, cindida a partir de 1º de julho de 2008, através do processo de desmutualização daquela entidade, para a criação da atual Cetip S. A. Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, e o valor recebido em ações desta última.*

*Da análise da resposta do contribuinte, conforme as fls. 10 e 19 a 22 descreve a Fiscalização ter verificado que o Itaú Unibanco acabou se tornando o detentor de vários títulos da antiga CETIP, outrora possuídos por outras instituições, e cujo patrimônio passou ao Itaú Unibanco por fusão, incorporação e outras formas de aquisição de controle acionário.*

*Por meio dos Termos de Intimação de 10.07.2013 e de 31.07.2013, fls. 23 e 24 e 33 e 34, foram solicitadas informações de quantos e quais títulos passaram à sua titularidade) os custos de aquisição de cada um deles.*

*E, por meio de outro Termo de Intimação datado de 10.07.2013, conforme as fls. 164 e 165, foram solicitados os detalhes das operações de subscrição de ações da Nova Bolsa S.A., ocorrida em maio de 2008, quando foram incorporadas as ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A. pela Nova Bolsa, pedindo que fosse apresentado quadro demonstrando as quantidades de ações, custos, preços e datas de incorporação das ações da*

*Bovespa Holding e da BM&F S.A. de titularidade do Itaú Unibanco que foram convertidas em ações da BM&FBovespa S.A. (Nova Bolsa).*

*Esclarece a Fiscalização que:*

*- nos meses de agosto e outubro de 2007 houve o processo de desmutualização das duas Bolsas. A desmutualização da Bovespa se deu em agosto. A da BM&F em outubro.*

*- Convencionou-se chamar de desmutualização o processo de transformação da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), ambas associações sem fins lucrativos, em sociedades empresariais constituídas sob a forma de sociedade anônima de capital aberto. A Bovespa passou a se denominar Bovespa Holding S.A. e a BM&F, Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F S.A..*

*- O Itaú Unibanco detinha, no início de maio de 2008, 7.655.323 ações ordinárias da Bovespa Holding S.A., ao custo de R\$ 1,757123 por ação no total de R\$ 13.451.343,01. Vide planilha fornecida pelo contribuinte sobre a movimentação de ações na folha 168 deste Processo.*

*Acerca da Unificação das Bolsas, informa o autuante:*

*- Conforme documento datado de 17.04.2008, denominado Fato Relevante, fls. 187 a 197 deste Processo, os responsáveis pela Bovespa Holding S.A. e pela Bolsa de Mercadorias & Futuros - BM&F S.A. resolveram constituir a Nova Bolsa S.A., que a partir de 08 de maio de 2008 incorporaria as ações de ambas as Bolsas. As ações da Bovespa Holding foram incorporadas a valor de mercado e avaliadas por laudo de avaliação.*

*- Segundo o documento, a reorganização societária tinha por objetivo integrar as atividades das duas entidades visando "atingir uma estrutura integrada mais eficiente, com potencial de economia nas despesas combinadas das duas Bolsas, além de possibilitar o maior crescimento e rentabilidade dos negócios por elas desenvolvidos";*

*- Para os acionistas portadores de ações tanto da BM&F quanto da Bovespa haveria também benefícios na troca de ações por ações da Nova Bolsa, como veremos adiante.*

*E, quanto a Apuração do Ganho, descreve:*

*- Em decorrência do processo de incorporação de ações, a transferência do patrimônio social das duas Bolsas para a Nova Bolsa S.A., ficou estabelecido que os detentores de ações da BM&F, cujo valor patrimonial era de R\$ 1,00 (um real) por ação, receberiam uma ação da Nova Bolsa para cada ação da BM&F que possuísem.*

*- No caso dos detentores de ações da Bovespa Holding, foi atribuído o valor de R\$ 24,82 para cada ação, valor apurado, segundo o documento denominado Fato Relevante, pela média ponderada do volume financeiro*

*transacionado das cotações médias, ajustadas pelos proventos distribuídos, observadas nos pregões da Bolsa de Valores de São Paulo nos últimos 30 dias que antecederam a divulgação daquele documento.*

*- Estas ações ordinárias da Bovespa não seriam resgatadas em dinheiro pela Nova Bolsa e ficou estabelecido que cada uma destas ações equivaleria a 1,42485643 ações da Nova Bolsa. Dessa maneira, como o Itaú Unibanco detinha 7.655.323 ações ordinárias da Bovespa Holding, a partir de maio de 2008 passou a possuir 10.907.736 ações ordinárias da Nova Bolsa (BM&FBovespa S.A.).*

*- Além disso, ficou estabelecido que para cada 10 (dez) ações ordinárias da Bovespa Holding seria concedida gratuitamente 1 (uma) ação preferencial da Nova Bolsa. Com isso, o Itaú Unibanco recebeu 765.532 ações preferenciais da Nova Bolsa a título de bonificação. A cada ação preferencial da Nova Bolsa foi atribuído o valor de R\$ 17,153408. Estas ações preferenciais foram resgatadas em dinheiro pela Nova Bolsa, conforme o documento denominado Fato Relevante já mencionado.*

*- Somadas as 10.907.736 ações ordinárias com as 765.532 ações preferenciais recebidas, o número total de ações BM&FBovespa oriundas da Bovespa Holding passou a ser de 11.673.268. Dividindo-se o custo histórico das ações ordinárias da Bovespa Holding, de R\$ 13.451.343,01, pela nova quantidade de ações, tem-se que o custo unitário de cada uma dessas ações passou a ser de R\$ 1,152320242 conforme nossa planilha denominada Ganho na Incorporação de Ações pela BM&FBovespa fls. 215 deste Processo.*

*- O Itaú Unibanco detinha 7.655.323 ações ordinárias da Bovespa Holding S.A. em maio de 2008 ao custo de R\$ 13.451.343,01. Para cada uma dessas ações foi atribuído, o valor de R\$ 24,82 pelos critérios já informados. Em função desse critério, esse lote de ações passou a valer, depois de 08.05.2008, o valor total de R\$ 190.005.116,86. Mas ao contrário das ações preferenciais que foram resgatadas em dinheiro, o Itaú Unibanco recebeu, por esse lote, 10.907.736 ações ordinárias da BM&FBovespa S.A..*

*O valor correspondente às 765.532 ações preferenciais da Nova Bolsa a título de bonificação multiplicadas pelo valor unitário de R\$ 17,153408, num total de R\$ 13.131.482,73, foi devidamente submetido à tributação pelo contribuinte em maio de 2008, depois de descontado o custo proporcional das ações preferenciais, de R\$ 882.138,02, conforme a nossa planilha da fl. 215 e os documentos constantes das fls. 166 a 177 deste Processo.*

*Como do custo total das ações da Bovespa Holding, de R\$ 13.451.343,01, foi atribuído o custo proporcional de R\$ 882.138,02 às ações preferenciais cujo valor foi submetido à tributação, resta que o custo proporcional das ordinárias, avaliadas em R\$ 190.005.116,86, passou a ser de R\$ 12.569.204,99. Vide nossa planilha da fl. 215 já mencionada.*

*Verifica-se, portanto, que o Itaú Unibanco possuía no início de maio de 2008, 7.655.323 ações ordinárias da Bovespa Holding ao custo de unitário de*

*R\$ 13.451.343,01. Em decorrência da unificação das Bolsas, passou a possuir no final de maio de 2008, 10.907.736 ações ordinárias da Nova Bolsa (BM&FBovespa S.A.) avaliadas em R\$ 190.005.116,86, apurando um ganho de R\$ 177.435.91,87, descontando-se seu custo de R\$ 12.569.204,99. Esse ganho não foi submetido à tributação.*

*Uma consulta formulada ao Banco Bradesco S.A., entidade responsável pela custódia das ações da Nova Bolsa (BM&FBovespa S.A.), confirma as quantidades de ações possuídas pelo Itaú Unibanco em maio de 2008, conforme os documentos das folhas 178 a 186.*

*Para justificar a Tributação do Ganho, aborda a Fiscalização a caracterização da incorporação de ações da Bovespa Holding S/A pela Nova Bolsa S A como alienação sujeita à incidência de IRPJ e CSLL. E, para tanto, reporta-se à doutrina sobre o procedimento de incorporação de ações que é bem descrito por Edmar de Oliveira Andrade Filho em artigo no site Academia Brasileira de Direito ABDIRI, do qual transcreve alguns excertos.*

*[...]*

*E continua:*

*- o embasamento legal para a caracterização deste tipo de operação como alienação é o parágrafo 2º c/c o parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, em que o Legislador, ainda que tratando da determinação de base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, assim define o tipo de operação sujeita à apuração de eventual ganho de capital:*

*"Artigo 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei. (vide Lei 8.023, de 12/04/90)*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da*

*combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos artigos 15 a 22 desta Lei.*

*§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos, ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação,*

*dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

*- Inclusive, o próprio CARF já se manifestou no sentido de que a "incorporação de ações constitui uma forma de alienação em sentido amplo". (Acórdão n.º 9202-00.662 da 2ª Turma/Sessão de 12/04/2010).*

*- Concluindo, com fundamento no parágrafo 2º c/c o parágrafo 3º do artigo 3º da lei 7713/88, acima indicado, ocorre a efetiva alienação das ações da Bovespa Holding S/A. Dessa forma existe tributação de IRPJ e CSLL, de acordo com os artigos 247, 248, 249 inciso II, 251, 277,278, 299, 300 e 379, § 2º, do RIR/99.*

*- O Itaú Unibanco, em vista dos argumentos apresentados, deveria ter submetido à tributação de IRPJ e da CSLL, em maio de 2008, o valor de R\$ 177.435.911,87, referente ao lucro apurado na incorporação de ações ordinárias oriundas da Bovespa Holding pela BM&FBovespa S.A. Não o fez. Só submeteu à tributação o valor recebido em dinheiro relativo às ações preferenciais recebidas em forma de bonificação.*

*Aborda o cabimento da multa isolada e os dispositivos que a fundamentam, tendo em vista que o Itaú Unibanco, em relação às estimativas mensais de IRPJ e CSLL apuradas com base na Receita Bruta e Acréscimos, deixou de incluir o ganho de capital obtido na conversão de ações da Bovespa Holding por ações da BM&FBovespa S.A. no mês de maio de 2008, vindo a resultar em falta de recolhimento de estimativas.*

*Conclui, então, a título de Tributos Não Recolhidos na Estimativa Mensal de maio de 2008 que, no caso concreto, o valor recebido pelo Itaú Unibanco a título de recebimento de ações patrimoniais da Nova Bolsa, líquido do valor de custo - R\$ 177.435.911,87 - deveria compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL nas estimativas mensais do mês em que se efetivou a unificação das Bolsas (art. 225 do RIR/99). Na DIPJ do exercício de 2009, relativa ao ano-calendário de 2008, consta que no mês de maio o contribuinte optou pela tributação com base na Receita Bruta e Acréscimos. No demonstrativo da fl. 216 deste Processo, reproduzimos os valores da estimativa mensal de IRPJ e de CSLL declarados pelo contribuinte no mês de maio de 2008 e os valores que deveriam ter sido declarados e recolhidos com a inclusão do valor de R\$ 177.435.911,87 nas fichas 11 e 16 da DIPJ. Apuramos assim a multa isolada de 50% sobre a diferença.*

*Passa então a discorrer acerca da Devolução dos Títulos Patrimoniais da CETIP, como segue:*

*- acompanhando as transformações havidas nas Bolsas, em cujas atividades ela exercia papel essencial como agente de compensação e pagamento dos títulos e valores negociados, em 29 de maio de 2008, seus associados aprovaram em Assembleia Geral Extraordinária realizada, a desmutualização da associação com cisão de 99,84% do patrimônio da*

*entidade a favor da CETIP S.A. - BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS, com produção de efeitos em 1º de Julho de 2008. Vide a ata da Assembleia Geral Extraordinária às fls. 198 a 208.*

*- De acordo com o Instrumento de Protocolo e Justificativa da Operação de Cisão Parcial da CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação, documento datado de 14.04.2008 - fls. 209 a 214, em 1º de julho de 2008 se daria a transformação da Cetip Associação na Cetip S.A. O Instrumento de Protocolo explica em seu item II - Motivos e Fins da Cisão Parcial - 2.1 que a operação tinha por finalidade a desmutualização da CETIP Associação, processo pelo qual as atividades econômicas compreendidas em seu objeto social deixariam de ser exercidas por meio de uma estrutura jurídica associativa e passariam a ser desenvolvidas por outra entidade, sob a forma de sociedade anônima.*

*- Após a implementação da Operação, a partir de 1º de julho de 2008, as atividades de compensação, liquidação e custódia e outras exercidas pela CETIP Associação, passariam a ser todas desenvolvidas unicamente pela CETIP S.A.. Como a cisão seria parcial, a Cetip Associação permaneceria responsável pelas atividades de natureza educacional por ela desenvolvidas, (item 2.2 do Instrumento de Protocolo).*

*- Houve nessa época uma série de alterações societárias na entidade. Cada entidade possuidora de títulos associada teve que devolver seus títulos patrimoniais à Cetip. Pelos itens 5.1 e 5.2 do Instrumento de Protocolo, em 1º/07/2008 houve a emissão de ações ordinárias da CETIP S.A., atribuídas aos antigos detentores de títulos patrimoniais da CETIP Associação em substituição a suas participações no patrimônio da Cetip Associação. Como forma de devolução do capital representado pelos títulos das associadas, a Cetip S.A. entregou 406.650 ações da nova empresa para cada um dos 496 detentores de títulos patrimoniais da entidade.*

*Sobre os Valores na Desmutualização da CETIP, reporta-se o Autuante ao Instrumento de Protocolo da Operação de Cisão Parcial da CETIP - Câmara de Custódia e Liquidação, aprovado na AGE da desmutualização, que fixava as diretrizes operacionais e econômicas do ato societário, cuja introdução transcreve e expõe:*

*- Com base no patrimônio do balancete de 31 de março de 2008, foi deliberado que seriam cindidos elementos ativos e passivos da CETIP Associação no valor de R\$ 201.698.400,00, ou seja 99,84% do seu patrimônio líquido que na mesma data estava avaliado em R\$ 202.018.895,10. Em consequência, o patrimônio da CETIP Associação após a cisão se reduziria a R\$ 320.495,10 .*

*- Considerando que eram 496 os títulos patrimoniais existentes, tem-se a seguinte distribuição de valores :*

	TOTAL	VALOR POR TÍTULO
PATRIMÔNIO ANTES DA CISÃO	202.018.895,10	407.296,16
VALOR CINDIDO	201.698.400,00	406.650,00
PATRIMÔNIO REMANESCENTE	320.495,10	646,16

- A A.G.E. determinou que pela devolução e cisão do patrimônio a cada um dos 496 titulares seriam atribuídas 406.650 ações da CETIP S.A., sem valor nominal.

- Ficou, também, estabelecido que a incorporação da parcela cindida do patrimônio da CETIP Associação somente viria a produzir efeitos em 1º de Julho de 2008, mesmo momento em que, de fato, dar-se-ia a subscrição e a integralização das novas ações.

- A esse respeito o Instrumento de Protocolo expressa:

**V. NÚMERO E ESPÉCIE DE AÇÕES A SEREM EMITIDAS PELA CETIP S.A. PARA SEREM ATRIBUÍDAS AOS DETENTORES DE TÍTULOS PATRIMONIAIS DA CETIP ASSOCIAÇÃO**

5.1 - Efetivada a Operação, em 1º de julho de 2008 haverá a emissão de ações ordinárias da CETIP S.A., a serem atribuídas aos atuais detentores de títulos patrimoniais da CETIP ASSOCIAÇÃO em substituição suas atuais participações.

5.2 - O número de ações de emissão da CETIP S.A. a ser atribuído aos atuais detentores dos títulos representativos do patrimônio da CETIP ASSOCIAÇÃO será determinado com base nos valores patrimoniais contábeis, apurados em 31 de março de 2008, conforme informado na tabela abaixo:

Quantidade de títulos na CETIP ASSOCIAÇÃO	Valor Patrimonial Cindido (R\$) por título	Número de ações na CETIP S.A. por título
496	406.650,00	406.650

5.3. Após a implementação da Operação, em 1º de julho de 2008, o capital social da CETIP S.A. passará a ser dividido em 201.698.400 (duzentas e um milhões, seiscentas e noventa e oito mil e quatrocentas) ações, todas ordinárias e sem valor nominal.

- Como se percebe, o valor patrimonial de 31 de março de 2008 serviu simplesmente para fins de determinação do número de ações a serem atribuídas a cada proprietário de título, a posteriori.

O capítulo III do Instrumento de Protocolo e Justificativa da Operação de Cisão Parcial deixou claro que na data da efetivação da cisão, 1º de Julho de 2008, ocorreria o registro das variações patrimoniais havidas na CETIP Associação no período de 1º de abril até 30 de junho de 2008, tanto da parte não cindida como da parcela cindida:

**III. ELEMENTOS ATIVOS E PASSIVOS QUE SERÃO VERTIDOS PARA A CETIP S.A.**

3.1. Em decorrência da presente Operação, serão incorporados ao patrimônio da **CETIP S.A.**, em 1º de julho de 2008, com base no balancete levantado em 31 de março de 2008, os elementos ativos e passivos do patrimônio da **CETIP ASSOCIAÇÃO** que sejam relacionados com/ou correlatos às atividades que serão transferidas à **CETIP S.A.**, os quais somados resultam em um valor líquido de **R\$201.698.400,00** (duzentos e um milhões, seiscentos e noventa e oito mil e quatrocentos reais), conforme balanço patrimonial de 31 de março de 2008 (Anexo III).

3.1.1. Os resultados das variações patrimoniais ocorridas na **CETIP ASSOCIAÇÃO** a partir de 01 de abril de 2008 até 30 de junho de 2008, em relação a parcela não cindida, nela permanecerão.

3.1.2. A partir de 1º de julho de 2008, as variações patrimoniais correspondentes à parcela cindida da **CETIP ASSOCIAÇÃO** ocorridas desde 01 de abril de 2008 serão registradas integralmente na **CETIP S.A.**

- Em 1º de Julho de 2008 foi levantado o Balanço da **CETIP S.A.**, auditado pela **KPMG Auditores Independentes**, em cuja página 5 consta o Demonstrativo das Mutações do Patrimônio Líquido que traz a seguinte indicação: "Parcela adicional do acervo da **CETIP Associação** incorporado pela Companhia - R\$ 18.754.194 . Esse valor constou contabilizado como Reserva de Capital.

- Somando os dois valores tem-se o valor da desmutualização no dia em que a mesma efetivamente ocorreu:

PARCELA CINDIDA EM 31.03.2008	201.698.400,00
PARCELA ADICIONAL EM 1º/07/2008	18.754.194,00
VALOR ATUALIZADO EM 1º/07/2008	220.452.594,00

- Por conseguinte, o valor do patrimônio que foi efetivamente devolvido pelos titulares da **CETIP Associação**, e que simultaneamente foi cindido à **CETIP S.A.**, na data em que teve efeito a desmutualização - 1º de Julho de 2008 - foi de R\$ 220.452.594,00, o que equivale a R\$ 444.460,88 por associado.

Aborda a Fiscalização a Atualização dos Títulos Patrimoniais, expondo que:

- O artigo 9º do Anexo à Resolução CMN (BACEN) nº 2.690 de 28.01.2000, determinava que, ao término de cada exercício social, de haver a apuração do valor do patrimônio social da entidade sem fins lucrativos com base nas demonstrações financeiras, adotando-se os mesmos procedimentos e critérios usados pelas sociedades anônimas.

- Pois bem, o valor do patrimônio da **CETIP**, apurado anualmente, era dividido pelo número de títulos patrimoniais existentes, chegando-se, assim, ao valor nominal corrigido e atualizado dos Títulos Patrimoniais.

Esta atualização dos valores dos títulos, deve ser tributada nas seguintes situações, previstas no RIR/99:

*"Art. 434 A contrapartida do aumento de valor de bens do ativo permanente, em virtude de nova avaliação baseada em laudo nos termos do art. 8º da Lei n.º 6.404, de 1976, não será computada no lucro real enquanto mantida em conta de reserva de reavaliação".*

*"Art. 435 O valor da reserva referida no artigo anterior será computado na determinação do lucro real":*

*(...)*

*"II - em cada período de apuração, no montante do aumento do valor dos bens reavaliados que tenha sido realizado no período, inclusive mediante":*

*"a) alienação, sob qualquer forma";*

*(...)*

*Reporta-se à forma de contabilização dos títulos patrimoniais das entidades sem fins lucrativos expondo estar prevista no Capítulo 1, item 11, subitem 3, parágrafo 3º do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional -COSIF, que transcreve, observa que a contabilização da atualização dos Títulos Patrimoniais da CETIP detidos pelas entidades associadas não afetava o resultado do exercício, uma vez que a contrapartida da atualização do valor era registrada em conta de Reserva de Capital. Assim, esta mais valia jamais foi tributada anteriormente. E complementa:*

*- A previsão legal para a não tributação desse acréscimo patrimonial dos títulos ao longo do tempo, não distribuído e incorporado ao capital das corretoras/distribuidoras, foi dada pela Portaria MF n.º 785, de 20.12.1977.*

*- Destaque-se, entretanto, que a citada Portaria trata do evento "constituição de reserva com acréscimos no valor nominal aos títulos", o que não se confunde com o evento ora tributado "devolução do patrimônio da CETIP às suas associadas", alcançado pelo artigo 17 da 9.532/97.*

*Define o Custo de Aquisição dos Títulos da CETIP, expondo:*

*- De acordo com os documentos das fls. 35 a 163, fornecidos pelo contribuinte, e a nossa planilha da fl. 217, os títulos de propriedade do Itaú Unibanco foram adquiridos pelo Banco Itaú e pelo Unibanco e por diversas entidades que posteriormente viriam a fazer parte do conglomerado. Os valores de aquisição originais correspondiam a 1.000 ORTNS, mas alguns títulos foram adquiridos posteriormente por outros valores, como mostra a nossa planilha da fl. 217.*

*- Como para alguns dos títulos o contribuinte não informou o valor de aquisição porque o valor do título foi transferido do patrimônio da instituição incorporada, recorreremos aos registros da Cetip e relacionamos os valores originais dos títulos na nossa planilha da fl. 217, elaborada de acordo com a atualização de valores pelos fatores de conversão estabelecidos pelo Banco*

*Central e adotados pela Justiça Federal. Ao todo foram 09 títulos, que custaram originalmente, em valores atuais, R\$ 34.505,56. Como esses valores foram resgatados em ações da Cetip S.A. pelo total de R\$ 4.000.147,92, constatamos que houve um ganho de capital de R\$ 3.965.642,36 em julho de 2008. Convém lembrar que embora o contribuinte mencione o título de n.º 0360 em sua resposta das fls. 36 e 37, não anexou cópia do título nem de seu comprovante de aquisição, mas a Cetip confirma a emissão do título originalmente para o Banco Bandeirantes de Investimento S.A. em 09.06.1987.*

*Aborda os Aspectos Tributários da Desmutualização, como segue:*

*- Os títulos patrimoniais da CETIP Associação estavam sujeitos a atualizações periódicas em seu valor, com base na variação do seu patrimônio líquido. Porém tais valores não transitavam por contas de resultado e, conseqüentemente, não se sujeitavam à tributação pelo imposto de renda (IRPJ) e pela contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), desde que não fossem distribuídos e mantidos em conta de reserva, conforme determinação de portaria do Ministério da Fazenda: Portaria MF n.º 785, de 20.12.1977:*

*...*

*- O evento da desmutualização trouxe uma brusca e radical alteração do quadro fático até então existente. Ao lhes serem conferidas as ações da nova sociedade, as instituições deixaram de se qualificar como associadas de entidade isenta e passaram a ser sócias de empresa com finalidade de lucro.*

*- Visando materializar o capital da nova companhia, os associados da CETIP Associação efetivamente devolveram-lhe seu patrimônio, o qual foi então cindido, recebendo como pagamento ações da própria CETIP S.A..*

*- A norma legal que confere caráter de fato jurídico tributário aos eventos ocorridos na desmutualização da CETIP Associação, encontra-se nitidamente inserta na Lei n.º 9.532/97.*

*Art. 17. Sujeita-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, por pessoa física, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.*

*§ 1º Aos valores entregues até o final do ano de 1995 aplicam-se as normas do inciso I do art. 17 da Lei n.º 9.249, de 1995.*

*§2º O imposto de que trata este artigo será:*

*a) considerado tributação exclusiva;*

*b) pago pelo beneficiário até o último dia útil do mês subsequente ao recebimento do valor.*

§ 3º *Quando a destinatária dos valores em dinheiro ou dos bens e direitos devolvidos for pessoa jurídica, a diferença a que se refere o caput será computada na determinação do lucro real ou adicionada ao lucro presumido ou arbitrado, conforme seja a forma de tributação a que estiver sujeita.*

§ 4º *Na hipótese do parágrafo anterior, para a determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido a pessoa jurídica deverá computar:*

*a) a diferença a que se refere o caput, se sujeita ao pagamento do imposto de renda com base no lucro real;*

*b) o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos, se tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.*

*- Perceba-se que o fato apto a desencadear a incidência dos tributos, nesse caso, é o ganho obtido pelos associados na devolução de patrimônio da CETIP Associação, ou seja, com a própria operação de desmutualização, na forma como foi efetuada.*

*- Nos termos da citada Lei, o valor a ser oferecido à tributação, por adição ao lucro real e à base de cálculo da CSLL, é a diferença entre o valor recebido a título de devolução do patrimônio e o valor outrora entregue para a formação do mesmo. Essa sistemática visa estabelecer a justa tributação das parcelas de valorização do patrimônio da entidade isenta, que até então não haviam transitado por resultado.*

*- No caso de título patrimonial adquirido no mercado secundário, deduz-se o valor do custo de aquisição, uma vez que as mais-valias anteriores haverão de ter sido oferecidas à tributação por parte da vendedora, a título de seu ganho de capital.*

*- Conforme deliberado pela A.G.E., de 29.05.2008 já citada, a incorporação da parcela cindida do patrimônio da CETIP Associação somente viria a produzir efeitos em 1º de Julho de 2008, mesmo momento em que se daria a subscrição e a integralização das novas ações.*

*E assim resume:*

*• a data do fato gerador dos tributos incidentes sobre a valorização do título patrimonial é o momento em que efetivamente se deu a desmutualização, isto é, o momento da subscrição das ações da CETIP S.A. em retribuição à simultânea devolução do patrimônio cindido da CETIP Associação, ou seja, o dia 1º de Julho de 2008;*

*• quanto ao "valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta a título de devolução de patrimônio" citado pela Lei, não há qualquer dificuldade em se identificá-lo: será o valor do quinhão a que o antigo titular passa a ter direito sobre o patrimônio da nova sociedade, pelo*

*fato de ser detentor da parcela de 1/496 de suas ações, avaliado no momento em que a desmutualização se efetiva, 1º de Julho de 2008;*

*• por sua vez, o "valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio", a ser deduzido, corresponde ao custo de aquisição do título.*

*- A Associação Cetip, cujo patrimônio em grande parte deixou de existir e cujos títulos patrimoniais foram extintos, efetivamente devolveu o seu patrimônio aos associados, na forma de ações. Ao serem conferidas ações da nova sociedade em substituição aos títulos patrimoniais, a instituição deixa de se qualificar como associada à entidade e passa a ser sócia-acionista da nova entidade, empresa que ostenta finalidade de lucro.*

*- A mais valia se dá pela diferença entre o valor original de aquisição dos títulos e o valor de ressarcimento oferecido pela Cetip na devolução dos títulos, tributando-se, em decorrência, o valor equivalente às atualizações acumuladas pelos títulos patrimoniais ao longo do tempo resultantes das variações patrimoniais ocorridas nas entidades sem fins lucrativos.*

*- Os títulos, adquiridos por R\$ 34.505,56 foram trocados por ações, que, como vimos, em 1º de julho de 2008, equivaliam a R\$ 444.460,88 (quatrocentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) por título, num total de R\$ 4.000.147,92. A diferença de 3.965.642,36, portanto, é passível de tributação, à luz da legislação vigente, como base de cálculo do IRPJ e CSLL.*

*Destaca a falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL sujeita à multa isolada, expondo que:*

*- O Itaú Unibanco, em relação às estimativas mensais de IRPJ e CSLL apuradas com base na Receita Bruta e Acréscimos, deixou de incluir o ganho de capital obtido na devolução de patrimônio da Associação Cetip no mês de julho de 2008, vindo a resultar em falta de recolhimento de estimativas.*

*- Aqui vale lembrar que a contrapartida dos lançamentos correspondentes às atualizações periódicas que cada título da CETIP recebia, resultantes da valorização patrimonial ocorrida na entidade isenta, que normalmente seria conta de resultado, por força da Portaria MF 785/77 dava-se em conta de Reserva de Capital constante do Patrimônio Líquido (conta COSIF 6.1.3.70.00). Ou seja, a adição do ganho na desmutualização efetivamente equivale ao ganho de capital outrora não tributado.*

*- Assim sendo, não resta dúvida de que o valor da devolução de patrimônio, líquido de seu custo, ocorrida no momento da desmutualização, tem natureza originária de ganho, enquadrando-se, portanto, na previsão do art. 225 do RIR/99.*

*Conclui, então, que:*

*- houve a falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital na conversão de ações ordinárias da Bovespa Holding por ações ordinárias da BM&FBovespa S.A em 2008. A base de cálculo para a tributação de IRPJ e CSLL foi um ganho de capital de R\$ 177.435.911,87, conforme nossa planilha da fl. 215, e representa a diferença entre o valor/das ações ordinárias da Bovespa Holding possuídas pelo Itaú Unibanco em maio de 2008 - 7.655.323 ações ao custo total de R\$ 12.569.204,99 - e o valor recebido em ações da BM&FBovespa num total de R\$ 190.005.116,86. Em consequência, também foi lançada multa isolada por falta de recolhimento de estimativa em maio de 2008, conforme demonstrativo de fls. 216;*

*- houve a falta de recolhimento de IRPJ e CSLL sobre o ganho de capital na devolução de patrimônio da Associação Cetip. A base de cálculo para a tributação de IRPJ e CSLL é de R\$ 3.965.642,36 e representa a diferença entre o valor entregue para a formação do patrimônio, de R\$ 34.505,56, e o recebido pelo Itaú Unibanco, na forma de ações da Cetip S. A. Balcão Organizado de Ativos e Derivativos, de R\$ 444.460,88 por título, num total de R\$ 4.000.147,92, conforme nossa planilha da fl. 217. Em consequência, também foi lançada multa isolada por falta de recolhimento de estimativa em julho de 2008, conforme demonstrativo de fl. 218.*

A impugnação apresentada foi julgada improcedente em 18/02/2014 pela DRJ em Ribeirão Preto, em acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

**Ano-calendário: 2008**

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

São considerados nulos somente atos e termos lavrados por pessoa incompetente e despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235, de 1972, hipóteses cuja ocorrência não restou comprovada, sobretudo tendo em conta que os autos de infração e seus anexos foram formalizados com observância dos requisitos do art. 142 do CTN, bem como do disciplinamento do Processo Administrativo Fiscal, permitindo ao contribuinte a perfeita compreensão das infrações que lhe foram imputadas, tanto que delas se defendeu de forma detalhada.

**PRAZO DECADENCIAL. VERIFICAÇÃO DE FATOS DE PERÍODOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.**

Tendo sido o lançamento cientificado ao contribuinte dentro do prazo decadencial aplicável, não se cogita de decadência. Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário é obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, podendo o Fisco verificar ocorrências em períodos de apuração

atingidos pela decadência, em face de comprovada repercussão no futuro, qual seja: na apuração de lucro líquido ou real de períodos não atingidos pela decadência.

**DECADÊNCIA. MULTA ISOLADA. ESTIMATIVAS NÃO RECOLHIDAS.**  
A regra geral para contagem do prazo decadencial para constituição do crédito tributário, no caso de penalidades, está prevista no artigo 173, I do CTN, apresentando-se regular a exigência formalizada dentro deste prazo.

**DESMUTUALIZAÇÃO DE BOLSAS DE VALORES. ASSOCIAÇÕES ISENTAS. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO SOB A FORMA DE AÇÕES. SUJEIÇÃO À TRIBUTAÇÃO. IRPJ. CSLL.**

Sujeita-se à incidência do IRPJ e CSLL, computando-se na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, a diferença entre o valor dos bens e direitos recebidos por pessoa jurídica, provenientes de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos que houver entregue para a formação do referido patrimônio.

**INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. GANHO DE CAPITAL.**

Constitui ganho de capital, a ser submetido à tributação de IRPJ e CSLL, a diferença de valor decorrente da conversão de ações ordinárias da Bovespa Holding por ações ordinárias da BM&F Bovespa S A.

**MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ESTIMATIVAS MENSAS. IRPJ. CSLL.**

Constatada a falta/insuficiência do recolhimento das estimativas devidas, fica a pessoa jurídica sujeita à multa de ofício isolada sobre os valores inadimplidos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A decisão foi cientificada ao contribuinte em 22/03/2014, após o decurso de prazo de 15 dias a contar da disponibilização destes documentos através da Caixa Postal, Modulo e-CAC do Site da Receita Federal, ocorrida em 07/03/2014 (fl. 476).

O recurso voluntário foi apresentado em 08/04/2014 (fl. 478-589), alegando, em síntese:

**Quanto à incorporação de ações (Infração no. 1):**

Preliminarmente, a nulidade dos autos de infração em razão de:

- vício na capitulação legal, já que a autoridade fiscal fundamenta o lançamento em regra própria da tributação da renda das pessoas físicas (art. 3º da Lei 7.703/1988), claramente inaplicável às pessoas jurídicas;

- vício de apuração na base de cálculo, pois, tendo posteriormente vendido as ações da Nova Bolsa em duas etapas (março de 2010 e janeiro de 2012) e oferecido o ganho de capital apurado à tributação, teria ocorrido quando muito a postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL devidos. Ressalta que há disciplina específica para a hipótese de postergação, de modo que não podem ser aplicadas as regras de imputação pretendidas pela autoridade autuante e traz julgados do CARF que cancelam a exigência quando não observado tal cálculo.

No mérito, sustenta a inexistência de ganho de capital na substituição de ações da Bovespa Holding pelas ações da Nova Bolsa, eis que (i) não há na incorporação de ações verdadeira alienação, mas mera substituição de ações da Bovespa Holding por outras da Nova Bolsa; (ii) ainda que para argumentar que de alienação se tratasse, não teria ocorrido no caso concreto qualquer ganho de capital passível de tributação, dada a absoluta ausência de realização da renda, tendo havido apenas fatos permutativos.

### **Quanto à desmutualização da CETIP (Infração no. 2):**

Preliminarmente, a nulidade dos autos de infração em razão de vício na apuração da base de cálculo, pois, tendo posteriormente vendido as ações da CETIP (janeiro de 2011) e oferecido o ganho de capital apurado à tributação, teria ocorrido quando muito a postergação do pagamento do IRPJ e da CSLL devidos.

No mérito, sustenta que

- a operação de cisão levada a efeito para a desmutualização da CETIP é perfeitamente legítima porque expressamente prevista no ordenamento jurídico, produzindo os efeitos que lhe são próprios, não se confundindo com a devolução de patrimônio aos associados;

- a própria legislação tributária prevê e disciplina a cisão de entidade isenta, sendo certo que os efeitos de eventual desatendimento das condições da isenção devem ser suportados pela própria entidade;

- os valores das atualizações periódicas dos títulos patrimoniais da CETIP têm natureza de avaliação pelo método da equivalência patrimonial não se sujeitando à tributação, compondo o valor contábil do investimento; ademais, por decorrerem de lucros e reservas capitalizados sempre estiveram isentos do imposto de renda;

- as atualizações anteriores ao ano-base de 2007, inclusive, jamais poderiam ser desconsideradas como custo do investimento para efeito de tributação em 2013, porque já decaiu o Fisco do direito de questioná-las, na esteira do entendimento pacífico do então Primeiro Conselho de Contribuintes no acórdão 101-96.265 de 08.08.2007 - DOU 06/03/2008, Rel. Paulo Roberto Cortez e outros citados.

- sobre a CSLL, após estender a esta os argumentos apresentados para o IRPJ, acrescenta que a atualização do valor nominal dos títulos patrimoniais das Bolsas (e da CETIP) já não compõe o lucro líquido ou resultado do exercício, consistindo em ajuste à conta de patrimônio líquido, diretamente.

**Quanto à multa isolada:**

- sustenta a decadência do direito de lançar, eis que as exigências referem-se aos meses de maio e julho/2008 e, em 25/10/2013 já havia decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 150,§ 4º, do CTN, aplicável ao caso porque existente pagamento antecipado. Cita decisões administrativas e judiciais para corroborar sua tese.

- defende a impossibilidade da exigência de multa isolada depois do encerramento do período de apuração, mesmo quando apurado prejuízo, conforme decisões da CSRF (acórdãos 9101-001.838, 9101-001.547, 9191-001.246) também de câmaras baixas.

A União apresentou contrarrazões (fls. 596-633).

Em petição apresentada em setembro de 2016 a Recorrente juntou aos autos cópia de suas DIPJ de 2008 a 2012.

Às fls. 725 dos autos - Acórdão n.º 1401002.306 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que negou provimento ao recurso voluntário, seguintes termos:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. VICIO NA CAPITULAÇÃO LEGAL. QUESTÃO DE MÉRITO.**

As causas de nulidade do auto de infração estão relacionadas quer ao descumprimento dos requisitos para a formação do ato administrativo quer à incompetência da autoridade ou ainda, em se tratando de despachos e decisões, à preterição ao direito de defesa. Há vício na formação do ato administrativo quando este não indica a fundamentação para a cobrança.

Todavia, quando tal fundamentação existe e o que se pretende é concluir por sua não aplicação ao caso concreto, a questão não é de nulidade mas de mérito, devendo-se concluir pela procedência ou improcedência do auto de infração.

**AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS DA POSTERGAÇÃO. NECESSIDADE DE QUE SEJA CUMPRIDA A MESMA OBRIGAÇÃO.**

O instituto da postergação, como se extrai do art. 273 do RIR/99, pressupõe a inobservância do regime de competência. Postergar significa atrasar, deixar de cumprir uma obrigação no prazo, sendo elemento essencial desta conduta a intenção de posteriormente adimplir a mesma obrigação. Daí porque somente se cogita de postergação quando a prestação é entregue, embora com atraso. No caso em que há o pagamento de tributos motivado por situação de fato diversa

da que motivou a autuação não se pode concluir que esta resta viciada por desconsiderar os efeitos da postergação.

#### INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO O GANHO DE CAPITAL.

Os negócios jurídicos que se integram na incorporação de ações ocorrem em razão de manifesta deliberação dos sócios ou acionistas das sociedades envolvidas mediante assembleias, nos termos do artigo 252 da Lei n.º 6.404/76; portanto, são os acionistas que determinam os valores pelas quais as operações serão realizadas (observadas as prescrições legais tendentes a proteger acionistas minoritários) de modo que se a operação de subscrição realizar-se por valor superior ao valor contábil, haverá apuração de ganho de capital tributável.

#### DESMUTUALIZAÇÃO CETIP. DEVOLUÇÃO DE PATRIMÔNIO DE ASSOCIAÇÃO. CISÃO COM VERSÃO DO PATRIMÔNIO PARA SOCIEDADE ANÔNIMA. TRIBUTAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL.

Não se pode cogitar de aplicação do MEP aos títulos patrimoniais das associações, porque sequer inexistente investimento do associado. Este contribuiu para formar o capital da associação sem qualquer interesse econômico. Porém, ao fim e ao cabo, essa associação isenta acumulou superávits ao longo dos anos. Posteriormente, em decorrência da extinção dessa entidade sem fins lucrativos, uma vez convertida em sociedade anônima, os associados tornaram-se acionistas, auferindo um acréscimo de seu patrimônio em razão da aquisição do direito aos resultados não tributados da entidade isenta, obtidos antes de se transformar em sociedade anônima.

Esses resultados foram adicionados ao valor patrimonial dos títulos de cada associado, refletindo-se no valor das ações recebidas da pessoa jurídica com fins lucrativos então criada, o que não é compatível com a pretensão do recorrente de se livrar do crédito tributário correspondente ao ganho auferido.

#### INCORPORAÇÃO DE AÇÕES. TRIBUTAÇÃO O GANHO DE CAPITAL.

Os negócios jurídicos que se integram na incorporação de ações ocorrem em razão de manifesta deliberação dos sócios ou acionistas das sociedades envolvidas mediante assembleias, nos termos do artigo 252 da Lei n.º 6.404/76; portanto, são os acionistas que determinam os valores pelas quais as operações serão realizadas (observadas as prescrições legais tendentes a proteger acionistas minoritários) de modo que se a operação de subscrição realizar-se por valor superior ao valor contábil, haverá apuração de ganho de capital tributável.

#### MULTA ISOLADA DECADÊNCIA

A multa isolada deve ser constituída uma vez caracterizado o não recolhimento de estimativas e o prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido realizado, em razão de se submeter tipicamente à modalidade direta e não ao lançamento por homologação.

Isto porque, conforme voto vencedor no referido acórdão, “nada obstante, não se caracterizou qualquer equívoco no regime jurídico aplicável, tanto que não houve qualquer erro de cálculo decorrente da imputação jurídica. Também não houve qualquer prejuízo para a defesa e isso não decorre de uma suposta expertise dos profissionais encarregados de elaborar as peças de impugnação e recursal”. Apesar de o acórdão ter sido proferido nas questões preliminares, diferentemente do que aqui se deliberou, seu fundamento se estende para a análise de mérito, uma vez que não houve modificação da matéria objeto do auto de infração”.

Às fls. 744 dos autos – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos pelo Contribuinte, alegando em síntese:

- a) Da contradição: apesar de constar expressa e corretamente na Ata da Reunião de Julgamento – Período: 13/03/2018 a 15/03/2018 (doc. j) que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, na decisão formalizada e respectivo “voto vencedor” constou, de maneira equivocada, que teria sido negado provimento a tal recurso; e
- b) Da omissão: não há, no “voto vencedor”, referência alguma aos fundamentos expostos no item I.1.2 do recurso voluntário [aplicação do regime de postergação, esclareço], e que, no entender do i. Conselheiro Redator designado e da maioria dos i. Conselheiros dessa C. Turma Julgadora, justificou o provimento parcial ao recurso voluntário quanto aos Autos de Infração do IRPJ e CSLL.

Às fls. 807 dos autos - **Despacho s/nº – 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária-  
DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO,  
REJEITANDO** os Embargos de Declaração interpostos.

Às fls. 820 dos autos – RECUSO ESPECIAL interposto pelo Contribuinte, alegando em síntese:

- a) **DA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA QUE REFLITA A DECISÃO DA C. 1ª TURMA DA 4ª CÂMARA DA 1ª SEÇÃO DO CARF CONSIGNADA NA ATA DE JULGAMENTO:** Forçoso concluir que “o presente recurso deve ser provido, para o fim de determinar à C. Turma recorrida que formalize nova decisão, que reflita o que restou decidido pela C. 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF na sessão de março de 2018, nos termos da Ata da Reunião de Julgamento – Período: 13/03/2018 a 15/03/2018 (doc. 02), reformando-se, por conseguinte, o v. acórdão recorrido para que nele conste que foi dado provimento parcial do recurso voluntário para fins de cancelar os Autos de Infração do IRPJ e CSLL quanto à determinação de redução do prejuízo fiscal e base de cálculo

negativa da CSLL do ano-base 2008, mantida apenas a exigência das multas isoladas (o que também é objeto do presente recurso especial)”.

- b) **DA POSTERGAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS: IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO NO CASO CONCRETO, SOB PENA DE EXIGÊNCIA DE TRIBUTO EM DUPLICIDADE: Afirma que** “demonstrou que se tivesse prevalecido a redução dos saldos de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL apurados haveria tributação em duplicidade, considerando-se a impossibilidade de compensação dos referidos saldos em que pese no caso da incorporação de ações terem sido pagos os tributos correspondentes em exercícios posteriores e no caso da desmutualização já terem sido reduzidos em 2011 os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, até então não compensados”.
- c) **DA POSTERGAÇÃO DE PAGAMENTO DE TRIBUTO: A IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAR-SE A OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS EXIGIDOS POR OCASIÃO DA POSTERIOR VENDA DAS AÇÕES: “Dúvida não resta, portanto, quanto à aplicação à hipótese dos preceitos da legislação tributária no tocante à postergação, de modo que não poderia a fiscalização validamente formalizar os lançamentos tributários contra o Recorrente sem atentar para o disposto no § 4º do artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.589/77, com muito mais razão no caso concreto em que a inexatidão quanto ao período-base de escrituração dos pretensos ganhos auferidos na incorporação de ações e na desmutualização não resultou em postergação do pagamento do imposto, tampouco em redução indevida do lucro real em qualquer períodobase, impondo-se a reforma da r. decisão recorrida, caso antes não seja determinada a sua correção para fim de adequá-la ao que de fato restou decidido pela C. 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF”.**
- d) **DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL: Afirma** “que os acórdãos recorrido e paradigma deram interpretação divergente ao mencionado dispositivo legal, na medida em que a r. decisão recorrida entendeu ser legítimo o lançamento da multa isolada após o encerramento do anocalendarário, ao passo que o paradigma decidiu não ser possível exigir a multa isolada depois do término daquele período. A matéria em questão encontra-se prequestionada, tendo sido apreciada pela r. decisão recorrida, além de ter sido tratada na impugnação e no recurso voluntário apresentados pelo Recorrente”.
- e) **Requeru o provimento do** recurso para que sejam cancelados os lançamentos da multa isolada.

Às fls. 958 dos autos – Petição do Contribuinte requerendo reconsideração do despacho de admissibilidade.

Às fls. 1030 dos autos – **Despacho nº – 4ª Câmara - Exame de Admissibilidade de Recurso Especial**, admitindo em parte o recurso interposto no que se refere às matérias: (2)

“postergação do recolhimento dos tributos - impossibilidade de manutenção do lançamento no caso concreto, sob pena de exigência de tributo em duplicidade” e (3) “improcedência do lançamento da multa isolada - impossibilidade da exigência de multa isolada depois do encerramento do período de apuração”.

Às fls. 1046 dos autos – Agravo interposto pelo Contribuinte, alegando em síntese:

- a) **DA NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DA R. DECISÃO AGRAVADA: EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANTO À NECESSIDADE DE A DECISÃO FORMALIZADA REFLETIR O QUE RESTOU CONSIGNADO NA ATA DA SESSÃO: Aduz que** “de fato, enquanto no v. acórdão recorrido se entendeu que deveria prevalecer a parte dispositiva do acórdão formalizado e não o que foi consignado na ata da sessão, nos acórdãos paradigmas o entendimento foi em sentido contrário, qual seja, de que a decisão consignada na ata da sessão de julgamento deveria prevalecer sobre o dispositivo do acórdão formalizado. Com efeito, no primeiro paradigma, ao julgar os embargos de declaração interpostos em face de contradição verificada entre a conclusão do voto "vencedor" e a parte dispositiva do acórdão embargado, aquela C. Turma Julgadora decidiu que o voto deveria ser adequado à **decisão constante da ata de julgamento**, *"pois assim fica condizente com o que foi decidido pela turma de julgamento"*.
- b) **Assim, requereu a** reforma parcial do r. despacho agravado para que seja admitido em sua totalidade o Recurso Especial interposto.

Às fls. 1056 dos autos – Petição do Contribuinte, requerendo “que seja reconsiderado o r. despacho de fls. 1.030/1.038, remetendo-se os presentes autos ao i. Presidente da 1ª. Turma da 4ª. Câmara da 1ª Seção do CARF para que seja por ele apreciado o pedido de reconsideração de fls. 958/962, ou então quando menos que seja efetivamente apreciada a questão relativa ao erro de procedimento indicado”.

Às fls. 1060 dos autos – Despacho para encaminhar os autos ao Presidente da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento para apreciação da PETIÇÃO de e-fls. 1056/1057.

Às fls. 1064 dos autos – DESPACHO DE SANEAMENTO, reconhecendo “a nulidade da retificação do resultado do julgamento formalizado através da ata de julgamento editada no dia 14/08/2018, devendo o presente processo retornar à apreciação da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, **que deverá analisar a divergência entre o teor do decisum constante do acórdão formalizado pelo Redator Designado e o texto da decisão constante da ata original de 14/03/2018**” e encaminhando o processo “à DIPRO para que tome as providências necessárias à distribuição dos autos, via novo sorteio, aos integrantes da 1ª TO da 4ª Câmara, haja vista que o redator designado do acórdão embargado não compõe mais a Turma de Julgamento”. O despacho foi recebido como Embargos Inominados.

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Conforme relatado, em resumo, trata-se de Embargos Inominados opostos pelo Presidente desta TO que, após anular a retificação da ata da ata de julgamento editada no dia 14/08/2018, devolve o processo a esta TO para que avalie a contradição entre o conteúdo da decisão constante da primeira ata, lavrada em 14/03/2018 e o *decisum* adotado pelo Redator Designado no Acórdão n. 1401-002.306.

A contradição entre a ata lavrada em 14/03/2018 e o conteúdo do voto formalizado pelo Redator designado é patente.

O processo foi levado a julgamento na sessão de 14/03/2018, tendo por Relatora a Conselheira Livia De Carli Germano. Após a sua apreciação constou da respectiva ata de julgamento a seguinte decisão:

Decisão: Em relação à infração 1 (incorporação de ações), por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade **e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor.** Vencidos os Conselheiros Livia De Carli Germano e Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin que davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. Em relação à infração 2 (desmutualização), por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade **e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto vencedor.** Vencidos os Conselheiros Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Leticia Domingues Costa Braga, que davam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Da leitura do Acórdão n. 1401-002.306 é possível depreender que as preliminares foram rejeitadas à unanimidade. Já no mérito, o contribuinte teve seu Recurso negado por voto de qualidade.

O voto vencedor é bem claro em suas conclusões:

### Conclusão

**Por todo o exposto, acompanho a Conselheira Relatora quanto às preliminares e, no mérito, voto para negar provimento ao recurso voluntário.**

Por sua vez, o cerne da questão debatida pela contribuinte, no que se refere aos efeitos da postergação, foram apreciados e negados em sede de preliminar, por unanimidade. Esse ponto sempre foi incontroverso nas atas, até porque o contribuinte travou essa discussão em sede de preliminar.

Não poderia o redator designado acompanhar a relatora quanto à preliminar e no mérito divergir sobre a mesma matéria, e por isso que no voto vencedor não consta tal análise.

Exatamente por isso é que, neste momento, diante da inexistência de qualquer omissão, cumpre a esta TO analisar, tão somente, a contradição entre a ata lavrada em 14/03/2018 e o conteúdo do Acórdão n. 1401-002.306 e, neste sentido é que, acolho os Embargos Inominados opostos para sanar a contradição e retificar o resultado do julgamento constante da referida ata, onde deverá constar a seguinte redação:

Em relação à infração 1 (incorporação de ações), por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade **e, no mérito, por voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor**. Vencidos os Conselheiros Livia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga, que davam provimento integral. Em relação à infração 2 (desmutualização), por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade **e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto vencedor**. Vencidos os Conselheiros Lívia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva e Leticia Domingues Costa Braga, que davam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Desta feita, voto no sentido de acolher os embargos inominados sem efeitos infringentes, restando sanada a contradição apontada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva